



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017 - Manutenção de Ar Condicionado

Recurso apresentado nos autos do Pregão Presencial nº 007/2017, contra a decisão de desclassificação das propostas comerciais das empresas licitantes **E.A.P PINGO REFRIGERAÇÃO ME** e **EMERSON SANTOS CAVALCANTE ME**.

1 - Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Na ata da sessão pública realizada em 05/06/2017 consta a apresentação do interesse em recorrer das empresas **E.A.P PINGO REFRIGERAÇÃO ME** e **EMERSON SANTOS CAVALCANTE ME**, tendo sido apresentadas as razões do recurso tempestivamente.



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento, para classificação das propostas comerciais.

Contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa **MULTISUPPORT SERVIÇOS COMERCIAIS EIRELI - ME**

2 – Do Mérito do Recurso

As Recorrentes pretendem, através de seu recurso, reverter a declaração de desclassificação de suas propostas por inexecuibilidade no Pregão Presencial nº 007/2017.

A desclassificação das empresas **E.A.P PINGO REFRIGERAÇÃO ME** e **EMERSON SANTOS CAVALCANTE ME** foi declarada pelo Sr. Pregoeiro, em sessão pública, fazendo-se constar na ata o seguinte:

“Foram desclassificadas as propostas das empresas **E.A.P PINGO REFRIGERAÇÃO ME – CNPJ nº 14.849.140/0001-13 (R\$54.000,00)** e **EMERSON SANTOS CAVALCANTE ME – CNPJ Nº 12.3384.296/0001-70 (R\$81.600,00)**, por serem manifestamente inexecuíveis com base no disposto no artigo 48, II, §1º. “a” da Lei 8.666/93).

A licitante **EMERSON SANTOS CAVALCANTE ME** limitou-se a informar que a proposta ofertada cobre todos os custos, sendo uma boa proposta para o órgão, apresentando a seguinte tabela.

Custos Funcionários	Valor mês	Total contrato
Mecânico Oficial ar Condicionado		2050,00
24.600,00		
Meio Oficial de Ar Condicionado	1280,00	15.360,00
Total	3.330,00	39.960,00



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

Já a licitante E.A.P PINGO REFRIGERAÇÃO ME em seu recurso limita-se a afirmar que possui condições de executar o objeto licitado pelo valor ofertado, no entanto, não traz qualquer prova nesse sentido, pois, sequer apresentou os custos de sua mão de obra.

Em um dos parágrafos do recurso a licitante afirma: “ A Recorrente, obedece e cumpre estritamente ao disposto na Lei nº 13.303 de 30 de Junho de 2016 – artigo 56, parágrafo 3º, onde determina: “Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento)...”

Pois bem

Com relação ao recurso da licitante EMERSON SANTOS CAVALCANTE ME, em que pese os valores salariais apresentados na tabela acima estarem compatíveis com o mercado, deixou-se de incluir os custos com encargos sociais e demais dispêndios, tais como: Férias, Adicional de Férias, 13º salário, Adicional de remuneração (hora extra, hora noturna, insalubridade, periculosidade), EPI's, Ausência remunerada, Licenças, Repouso remunerado (também , conhecido como Descanso Semanal Remunerado – DSR), Feriado, Rescisão contratual, Vale-transporte, Vale-Alimentação FGTS, INSS, etc, etc,etc.

Tais encargos podem representar mais de 80% do salário básico.



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

Nesta toada, a tabela apresentada pela recorrente EMERSON SANTOS CAVALCANTE ME, não tem nenhuma força e não traduz a realidade dos custos da empresa.

Ademais, aplicando-se o disposto no artigo 48 e seus parágrafos, da Lei 8.666/93, que tratam da exequibilidade das propostas comerciais nas licitações públicas, conclui-se que a proposta da empresa licitante é manifestamente inexequível.

De igual modo, não assiste razão à recorrente E.A.P PINGO REFRIGERAÇÃO ME, cuja proposta comercial apresentada foi de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Nos termos do dispositivo citado pela recorrente duas são as hipóteses de aferição da inexequibilidade das propostas:

1 – quando inferior a 70% da média aritmética obtida a partir das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração e;

2 – quando inferior a 70% do valor orçado pela administração.

Portanto, no caso concreto, a inexequibilidade das propostas seriam constatadas nos seguintes casos:

a) Se menores do que R\$123.617,220 – sendo inferiores a 70% do valor orçado pela Câmara e;



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

b) Se menores do que R\$102.651,33 – sendo inferiores a 70% da média aritmética das propostas com valores superiores à 50 do valor orçado.

Ora, o valor apresentado corresponde à apenas 30,58% do valor orçado pela Administração e apenas 52,60% da médias das propostas apresentadas.

Concluindo, não há qualquer possibilidade de considerar a proposta da empresa E.A.P PINGO REFRIGERAÇÃO ME, exequível.

Ocorre que, analisando os autos verifica-se que aplicando-se o artigo 48, II, §1º, “b”, além das propostas das licitantes EMERSON SANTOS CAVALCANTE ME e E.A.P PINGO REFRIGERAÇÃO ME, também as propostas das licitantes A.S. AR CONDICIONADO EIRELI EPP (R\$117.060,00), MULTISUPPORT SERVIÇOS COMERCIAIS EIRELI ME (R\$120.000,00) e THERMON AR CONDICIONADO (R\$120.000,00) deveriam ter sido desclassificadas por serem inexequíveis.

3 – Da Conclusão

Deste modo, devem os recursos apresentados pelas licitantes EMERSON SANTOS CAVALCANTE ME e E.A.P PINGO REFRIGERAÇÃO ME, serem conhecidos, porém, desprovidos, mantendo-se a decisão de desclassificação das propostas inexequíveis, com a determinação de refazimento da Sessão Pública do Pregão Presencial 007/2017, convocando-se para a fase de lances as licitantes cujas propostas observem os critérios do art. 48, II, §1º, “b”.



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

É o que decidimos.

Guarujá, 04 de Agosto de 2017.

EDISLON DIAS DE ANDRADE

Presidente